



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.790 - GO
(2015/0148500-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : GRANJA INDIARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
GOIANIA, SENADOR CANEDO E REGIÕES LTDA - CREDIGOIAS**
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/73, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.790 - GO
(2015/0148500-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **GRANJA INDIARA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
GOIANIA, SENADOR CANEDO E REGIÕES LTDA - CREDIGOIAS**
ADVOGADA : **TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

2. No que toca ao dissídio jurisprudencial, fica obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas.

Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos, além da juntada do inteiro teor dos arestos paradigmáticos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 350)

A embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"no caso sub examen, o caderno processual foi instruído com a REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS a que refere, em cujo contexto se insere a procuração da agravada havida por inexistente, daí ser desnecessária a apresentação de certidão para o que pode ser constatado diretamente pelos Srs. Ministros. A procuração existente nos autos foi, portanto, com o traslado integral dele, carregada na instrução do recurso, daí o equívoco de se dizer inexistente peça constante do caderno recursal"* (e-STJ, fls. 355/356); e b) *"no que tange ao dissídio jurisprudencial,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou-se a divergência como sendo ao entendimento desta Corte e de outros tribunais no sentido de que deve ser trasladada a procuração existente nos autos, com a decisão do tribunal estadual que pretendia OUTROS ELEMENTOS PARA AFERIR DA VALIDADE JURÍDICA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE ADVERSA, ônus que não cabe ao agravante" (e-STJ, fl. 360).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 368/369.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.790 - GO
(2015/0148500-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **GRANJA INDIARA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
GOIANIA, SENADOR CANEDO E REGIÕES LTDA - CREDIGOIAS**
ADVOGADA : **TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/1973, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

O acórdão ora embargado, amparado na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, negou provimento ao agravo regimental ao entender que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/1973 pressupõe a juntada das peças obrigatórias, nos termos do art. 525 do referido código, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo, sendo que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é encargo imposto ao agravante. Acrescentou, ainda, que, na hipótese dos autos, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a alteração da denominação social da ora embargante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, no tocante ao dissídio jurisprudencial, foi obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos, além da juntada do inteiro teor dos arestos paradigmas.

Confira-se, na íntegra, o voto exarado às fls. 343/348 (e-STJ):

"Conforme assentado pela Corte estadual a respeito da mudança da razão social da agravada, "com relação a peça de fl. 21 colacionada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e que segundo a embargante se refere a procuração da parte embargada, vale ressaltar que referido documento em confronto com a peça inicial do recurso de agravo de instrumento, por si só, não é capaz de comprovar a alegada modificação da denominação social da Cooperativa de maneira a validar a procuração como sendo da parte recorrida" (e-STJ, fl. 169).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil pressupõe a juntada das peças obrigatórias, nos termos do art. 525 do referido Código, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.288.927/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/3/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC, ANTIGA REDAÇÃO), DEDUZIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. INSTRUMENTO APRESENTADO À CORTE DE ORIGEM, DESTITUÍDO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE) ARROLADA NO ARTIGO 525, I, DO CPC - DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO RECLAMO, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA MÁCULA - 2. RECLAMO DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.340.761/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 6/2/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 522, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. ORIGEM QUE AFASTA ESTA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.295.473/DF, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2010)

Ressalte-se que há entendimento desta Corte de que a correta formação do instrumento é encargo imposto ao agravante, sendo indispensável que haja a colação das peças obrigatórias e, na hipótese de inexistência de qualquer delas, comprove-a, se for o caso, por meio de certidão, no momento da interposição do agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior.

Recurso Especial provido."

*(REsp 1.037.404/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 6/5/2009)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores.

2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no Ag 1.107.021/SC, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/4/2009)*

Ademais, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a alteração da denominação social da ora agravada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca ao dissídio jurisprudencial, fica obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos, além da juntada do inteiro teor dos arestos paradigmas. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

4.- Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no AREsp 426.208/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/6/2014)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO PELA EMPRESA. ÍNDICE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

*(AgRg no AREsp 485.444/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 13/5/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental. É como voto." (e-STJ, fls. 345/348)

No caso, está nítido, pois, o propósito da parte embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.419.355/BA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/3/2015, DJe de 30/3/2015, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo."

(EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148500-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 731.790 / GO

Números Origem: 02449370320148090000 1281334120128090090 201201261339 201293672874
201492449377 2449370320148090000 3672876120128090000 5203979

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANJA INDIARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIANIA,
SENADOR CANEDO E REGIÕES LTDA - CREDIGOIAS
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRANJA INDIARA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIANIA,
SENADOR CANEDO E REGIÕES LTDA - CREDIGOIAS
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.